



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600824-75.2018.6.25.0000 – ARACAJU – SERGIPE

Relator: Ministro Sérgio Banhos
Agravante: Talysson Barbosa Costa
Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Assistente: Jairo Santana da Silva
Advogados: Sidney Sá das Neves – OAB: 33683/DF e outros
Agravada: Maria Vieira de Mendonça
Advogado: Priscilla Mendonça Andrade – OAB: 10154/SE
Agravado: Valmir dos Santos Costa
Advogado: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE
Agravante: Talysson Barbosa Costa
Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal *a quo*, por maioria, julgou procedente a representação por conduta vedada, impondo a “cassação do diploma a ser expedido” ao ora agravante, deputado estadual, à época ainda não diplomado, bem como multa, “no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, a cada um dos representados, nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97”.
2. Interposto recurso ordinário, dei provimento ao apelo a fim de afastar a sanção de cassação do diploma imposta ao deputado estadual, ora agravante, mantendo, porém, a condenação de cada representado ao pagamento de multa.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DO MPE

3. A incidência do art. 73 da Lei 9.504/97, em quaisquer das hipóteses listadas em seus incisos, tem por fundamento, como se extrai de seu *caput*, o desvio de finalidade consistente no favorecimento de candidato, de modo que o acolhimento do entendimento da doutra Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de que o desvio de finalidade do evento, “por si só, denota a gravidade da conduta” – a autorizar a imposição da sanção de cassação do mandato – importaria, sempre que preenchido o suporte fático da norma, invariavelmente, na imposição da



sanção mais grave cominada, o que, a par de representar afronta ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), contraria a jurisprudência desta Corte, “no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta” (AgR-RO 8902-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21.8.2012).

4. O contexto fático indica que a conduta não interferiu no resultado do pleito, apresentando-se, embora reprovável, com gravidade moderada, conclusão que se alcança partir, dentre outras, das seguintes particularidades do caso: a) a conduta reprovável ocorreu numa única ocasião, em data distante do pleito – 19.8.2018; b) o deputado estadual eleito, à época candidato, não participou da inauguração; c) conquanto não seja possível determinar de forma precisa a quantidade de pessoas presentes no evento, tratando-se de um povoado e revelando os vídeos colacionados aos autos a ocupação pelos populares de pequeno espaço urbano, compatível, aparentemente, com uma pequena rua ou praça, torna-se possível concluir que o quantitativo de pessoas alcançadas pelas manifestações favoráveis à candidatura não foi elevado, ao passo que o candidato obteve 42.046 votos, sendo o deputado estadual mais votado no pleito de 2018, no Estado de Sergipe; d) os bens fornecidos ou custeados pelo Município apresentam diminuto valor, tratando-se de aparelho de som e toldos; e) o prefeito, durante seus discursos, no evento, não mencionou o nome do filho ou a sua candidatura.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DO REPRESENTADO

5. O evento de inauguração de obras públicas ocorreu sob a liderança e o protagonismo do prefeito, que pessoalmente encabeçava caminhada convertida em passeata de campanha do seu filho, ora agravante, a caracterizar o desvio de finalidade do ato custeado ao menos em parte pela prefeitura.

6. A referência ao número 22, em alusão ao número de campanha do prefeito, pai, e do então candidato a deputado estadual, filho, permeia todo o evento, desde a passeata até o momento final dos discursos, aparecendo (i) em sinais feitos por diversas pessoas com as mãos; (ii) em bóttons utilizados por simpatizantes, com a figura de dois patos, sinalizando o número 2; (iii) em bonés, onde se veem os dois patos e a inscrição: “Depois de nós é nós de novo. #2018”, em clara associação aos dois representados, pai e filho; (iii) além do próprio *jingle* de campanha, reproduzido durante a passeata, que menciona “tô procurando... Mais pato para juntar... Voa voa 22”, remetendo ao símbolo da campanha do ora agravante, que buscava associar a sua imagem à de seu pai (aliás, essa estratégia é revelada inclusive pelo nome utilizado na campanha pelo primeiro recorrente – Talysson de Valmir).

CONCLUSÃO

Agravos regimentais a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais interpostos por Talysson Barbosa Costa e pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, sendo um interposto por Talysson Barbosa Costa e o outro pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão pela qual, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dei provimento parcial (ID 27256288) ao recurso ordinário (ID 2661938) interposto pelos representados – o primeiro agravante e Valmir dos Santos Costa –, a fim de, reformando o acórdão do TRE/SE (ID 2660538), afastar a sanção de cassação do diploma imposta ao primeiro, mantendo, porém, a condenação de cada representado ao pagamento de multa no montante de 50.000 Ufirs, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 2660538):

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE BEM MÓVEL. APARELHAGEM DE SOM. ARTIGO 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Do conjunto probatório, localiza-se na ação perpetrada hipótese listada no inciso I do artigo 73 da Lei 9.504/97, decorrente de conduta voltada a beneficiar o candidato eleito representado, filho do segundo também representado, o prefeito do Município de Itabaiana/SE.

2. A prova testemunhal, especialmente as declarações do próprio Prefeito, não deixa dúvidas de que foi utilizado bem móvel do Município (aparelhagem de som) e que houve efetivamente a inauguração de obras públicas, verdadeiro evento com o intuito de alavancar a campanha do seu filho, aqui também representado.

3. De acordo com entendimento do TSE, é desnecessária a “demonstração da participação ativa do candidato, para a incidência da penalidade pecuniária cabível na espécie, contrariamente ao defendido” (extraído do voto do Recurso Especial Eleitoral nº 13433, Acórdão, Relator Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE, Tomo 189, Data 05/10/2015, Página 137).

4. No caso dos autos, demonstrada a ocorrência de conduta vedada na forma prevista o art. 73, inciso I, da Lei das Eleições, e, ainda, considerando a gravidade da situação desenhada nos autos, impõe-se a cassação do futuro diploma a ser expedido em prol do representado eleito.

5. Representação julgada procedente. Imposição de cassação do diploma a ser expedido em prol do candidato representado eleito e aplicação de multa no valor de 50.000 UFIR's para cada representado, nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

Opostos embargos de declaração (ID 2661038), foram eles rejeitados em aresto assim ementado (ID 2661488):



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. USO DE BEM MÓVEL. APARELHAGEM DE SOM. ART. 73, §§ 4º e 5º, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. ACÓRDÃO MOTIVADO NOS FUNDAMENTOS DECLINADOS PELA RELATORA NO VOTO VENCIDO. RAZÕES DE DECIDIR CONVERGENTES. DISCORDÂNCIA TÃO SOMENTE NO TOCANTE À APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO SOM DO MUNICÍPIO. INTERFERÊNCIA. CONDUTA. RESULTADO DA ELEIÇÃO. AFETADA A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. MALFERIMENTO À NORMALIDADE E EQUILÍBRIO DO PLEITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. O argumento adotado no voto vencedor para impor a cassação de diploma e multa fora o mesmo utilizado pela Relatora vencida para condenar os embargantes à sanção pecuniária. Adoção das mesmas razões de decidir, divergindo-se, apenas, no tocante à conclusão.

2. O voto vencido já continha os fundamentos necessários para se concluir pela necessidade de cassação de diploma de um dos embargantes, bem como para esclarecer que a sonorização pertencia ao próprio Município. Apenas houve discordância no tocante à conclusão do voto da Relatora, que apesar de reconhecer a gravidade dos fatos, não vislumbrou elementos suficientes para a imposição da cassação do futuro diploma do candidato eleito, apenas aplicando a penalidade de multa aos recorrentes.

3. Comprovação da interferência da conduta vedada no resultado da eleição, de forma a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a qual, sobretudo, feriu a normalidade e o equilíbrio das eleições.

4. Percebe-se na análise dos presentes Embargos de Declaração uma tentativa de rediscussão de matéria efetivamente julgada por esta Corte, não sendo mais possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformarem os embargantes com o resultado desfavorável no julgamento.

5. Conhecimento e Não Acolhimento dos Embargados Declaratórios.

O Ministério Público Eleitoral alega, em suma, que:

a) *“o evento de inauguração dessas obras [pavimentação asfáltica de ruas e lavanderia pública], embora não tenha contado com a presença do deputado estadual Talysson Barbosa Costa, foi realizado com o claro propósito de alavancar a sua candidatura”*; constatação que, *“por si só, denota a gravidade da conduta”* (ID 28329738, pp. 7-8);

b) *“o fato de não terem sido despendidos vastos recursos públicos para a realização do evento não desnatura a repercussão da conduta, porque, no caso, a gravidade, para além de aspectos econômicos, está no desvio de finalidade da inauguração”* (ID 28329738, p. 9);

c) *“a circunstância de Talysson Barbosa Costa não ter comparecido ao evento, bem como não ter havido discurso em seu favor, não retira a gravidade do comportamento, pois o evento, tal como realizado, estava inocultavelmente associado à sua imagem”* (ID 28329738, p. 9);

d) *“o evento, a despeito de ter sido realizado em povoado, contou com a presença de grande quantidade de simpatizantes (conforme revela o vídeo mais longo constante dos autos – id 11824588), muitos*



deles da cidade de Itabaiana (em seu depoimento, o prefeito Valmir Santos reconhece esse fato – id 2660138, aprox. 4min4s), o que denota, também, a gravidade do ilícito”(ID 28329738, p. 9);

e) “o evento, decerto, não publicizou a candidatura somente às pessoas que estavam presentes na inauguração, tendo em vista que:

a) o prefeito Valmir dos Santos, na companhia dos simpatizantes, caminhou pelas ruas e visitou as casas das pessoas que moram no povoado (id 2660138, aprox. 9min8s), o qual, segundo declarado pelo próprio prefeito em seu depoimento pessoal, é ‘muito grande’ (id 2660138, aprox. 4min52s);

b) havia um fotógrafo registrando todo o evento (conforme se extrai do vídeo mais longo do id 11824588), sendo certo que a inauguração, considerando o que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), foi publicizada pelos meios de comunicação, a exemplo de redes sociais; e

c) Carrilho, segundo o próprio Valmir dos Santos, é um povoado ‘extremamente tradicional’, que é conhecido como a ‘capital nacional da castanha de caju’ (id 2660138, aprox. 2min38s), de forma que o evento em apuração teve, naturalmente, visibilidade para além das fronteiras do povoado em questão”(ID 28329738, pp. 9-10);

f) “a conduta vedada, embora praticada numa única ocasião (como asseverado pela decisão agravada), teve, sim, intensa repercussão, tendo Talysson Barbosa Costa se beneficiado intensamente disso, na medida em que, embora não tenha prestado serviços à comunidade, obteve, ali, votação extraordinária, conforme destacado pelo Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima”(ID 28329738, p. 10);

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado a fim de que o recurso seja provido, restabelecendo-se os efeitos do acórdão regional no ponto em que cassou o diploma de deputado estadual conferido a Talysson Barbosa Costa.

O agravado Talysson Barbosa Costa apresentou tempestivamente contrarrazões (ID 29288338).

Quanto ao seu agravo, o deputado estadual alega, em suma, que:

a. a gravação de áudio e imagem revela que, durante a inauguração das obras públicas, momento em que foi utilizada a aparelhagem sonora da prefeitura, não houve promoção de sua candidatura;

b. antes da inauguração das obras públicas, o prefeito foi recebido por simpatizantes, “que livre e espontaneamente utilizaram vestimentas azuis e contrataram um carro de som próprio” (ID 28532938, p. 2);

c. o *show* também registrado em áudio e vídeo foi contratado e custeado pelos próprios moradores do povoado;

d. “a testemunha compromissada Gemerson [...] rejeitou a alegação da Agravada de que a inauguração da obra fora transformada em evento de campanha do Agravante”(ID 28532938, p. 3);



e. *“a testemunha ainda afirmou que o toldo azul sob o qual o cantor contratado pelo Povoado fez a apresentação era de propriedade do seu cunhado, que o cedeu para aquele evento específico”* (ID 28532938, p. 5);

f. a testemunha Camila *“confirmou que [...] não houve qualquer distribuição de bebida ou de propaganda”*(ID 28532938, p. 6);

g. as testemunhas relatam que *“a festa realizada no Povoado ocorreu à tarde e foi organizada e custeada pelos moradores, ao contrário da inauguração, ocorrida muita horas antes, no início da manhã”*(ID 28532938, p. 8);

h. *“nenhum dos elementos tidos como reveladores de qualquer conotação eleitoral ocorreu durante a inauguração em si, ou seja, durante o evento que contou com o uso de bens públicos”* (ID 28532938, p. 14);

i. *“o único ato imputado a agente público [...] é o de usar um dado boné durante o evento de inauguração”*(ID 28532938, p. 18).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado a fim de que o recurso seja provido, com o julgamento de improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou tempestivamente contraminuta (ID 32115438).

Por fim, deferi o pedido de ingresso de Jairo Santana da Silva no feito, na condição de assistente simples do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil (ID 32917338).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, inicio pelo agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.

O agravo é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado em 17.4.2020 (ID 28309338), durante a vigência da Res.-TSE 23.615, que suspendeu os prazos processuais, e o apelo foi interposto em 4.5.2020 (ID 28329738), data em que os prazos foram retomados por força da Portaria TSE 265.

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (ID 27256288):

No caso, a recorrida ajuizou representação para apurar a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, sob a alegação de que o segundo recorrente Valmir dos Santos Costa, na condição de prefeito do Município de Itabaiana/SE, teria utilizado a inauguração da pavimentação asfáltica de ruas realizada no Povoado de Carrilho em benefício da candidatura do seu filho Talysson Barbosa Costa, primeiro recorrente, ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018.

Narra a inicial que o citado evento contou com a presença de diversas pessoas trajando camisas com predomínio da cor azul e bonés com símbolos e frases associados à campanha do candidato recorrente, tendo sido realizados também queima de fogos, lançamento de fumaça azul, distribuição de bótoms do candidato, show artístico e distribuição gratuita de bebidas alcoólicas aos populares presentes.

Os reclamados defendem, porém, que o show realizado no Povoado de Carrilho foi organizado e custeado por Gemerson Menezes Santos, pessoa vinculada ao povoado, sem nenhuma ligação com os representados, e que



não é possível depreender do vídeo juntado aos autos propaganda eleitoral promovida pela prefeitura municipal de Itabaiana, embora estivessem presentes na inauguração da obra pública simpatizantes do candidato representado.

Asseveram ainda que a cor azul dos materiais e dos objetos utilizados na inauguração não tem nenhuma relação com a cor da campanha do representado, à época candidato, sendo apenas a cor característica do município, pois é a presente no brasão da cidade.

Sustenta ainda o primeiro recorrente que não mandou confeccionar os bonés com o símbolo dos dois patos ou qualquer outro material de campanha utilizado durante a inauguração por simpatizantes.

Fixados os pontos controvertidos, registro inicialmente que se subsome à hipótese de incidência do art. 73, I, da Lei 9.504/97 a realização de evento patrocinado, total ou parcialmente, pela administração pública com a finalidade, exclusiva ou concorrente, de impulsionar campanha eleitoral de aliado político. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, como se vê do AI 574-78, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 17.9.2018; REspe 0600353-27, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 5.8.2019; e REspe 134-33, red. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 5.10.2015, assim ementado:

[...]

Anoto ainda que, cabendo ao juiz a tarefa de proceder à subsunção dos fatos à norma, os limites da demanda são demarcados pela causa de pedir substancial, formada pelos fatos constantes da inicial, mostrando-se irrelevante a capitulação jurídica dada pelas partes.

Esta Corte, aliás, sufragou, há longa data, o entendimento de que “a delimitação da demanda não ocorre em função da fundamentação jurídica dada pela parte na inicial, mas sim pelos fatos postos à apreciação do julgador, além do que compete a este a tarefa de subsunção desses fatos à norma” (AI 5.817, rel. Min. Caputo Bastos, DJE de 16.9.2005).

Nesse contexto, cumpre-se, então, investigar se a reclamante se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, I, do CPC) concernente (i) à realização de evento patrocinado pela prefeitura municipal e (ii) ao desvio de finalidade, consistente no propósito de favorecimento da campanha eleitoral do filho do prefeito.

Quanto à primeira questão, o TRE/SE entendeu que, “no evento de inauguração de obra pública houve o emprego de recursos da Prefeitura de Itabaiana especificamente para sonorização ou a efetiva utilização da aparelhagem de som do Município” (ID 2660538, p. 8), consignando ainda o Tribunal de origem que o jingle de campanha do primeiro recorrente foi reproduzido por meio deste aparelho de som da prefeitura.

Os recorrentes articulam, contudo, em sede de recurso ordinário, que o jingle da campanha foi reproduzido por meio de aparelho de som trazido por populares, não pelo carro de som alugado pela prefeitura, que apenas transmitiu os discursos de inauguração da obra pública.

Como se vê, os recorrentes confessam (art. 374, II, do CPC) que o evento foi, ao menos, parcialmente custeado com recursos do município, na medida em que reconhecem que os discursos produzidos no evento foram amplificados por aparelho de som alugado pelo município.



A propósito, depreende-se do vídeo mais longo colacionado aos autos (com 29min e 55seg – ID 11824588) que foi montada estrutura com toldos e balões, onde as pessoas da comunidade estavam aglomeradas exatamente para assistirem aos vários discursos proferidos, mostrando-se, nesse contexto, indispensável para o propósito do evento o fornecimento do sistema de som pelo município.

No particular, concluo também, a partir da observação do que ordinariamente acontece, como autoriza o art. 375 do CPC, que a prefeitura forneceu não apenas o sistema de som, mas também a estrutura de toldos sob a qual ocorreram os discursos de inauguração e a apresentação musical (registrada no vídeo de menor duração), pois o suposto organizador do evento junto à comunidade, como apontado pela defesa, a testemunha Gemerson Menezes Santos, quando perguntado sobre o responsável pelos toldos, responde imediatamente: – “não tenho conhecimento” (ID 2660188, 10min e 01seg) –, não merecendo confiança, por outro lado, o complemento de sua resposta, dada somente após ser confrontado com a alegação de que seria o organizador da festa, no sentido de que teriam sido fornecidos por seu “cunhado”, pois, mesmo neste momento, sinaliza negativamente com a cabeça, a revelar que desconhecia o fornecedor dos toldos. Ora, se os toldos não foram fornecidos pela comunidade, é possível deduzir que foram oferecidos pela prefeitura, considerando, inclusive, que a administração pública, usualmente, dispõe desse tipo de estrutura para o atendimento à população.

Fixada a premissa de que o Município custeou, ao menos parcialmente, o evento público, cabe, então, examinar o seu alegado desvio de finalidade.

No particular, o TRE/SE conclui que o evento fora promovido com “intuito eleitoral”, consignando, in verbis (ID 2661488):

A prova testemunhal, especialmente as declarações do próprio representado Valmir Costa, não deixa dúvidas de que o prefeito representado efetivamente fez da inauguração de algumas obras públicas verdadeiro evento com o intuito de alavancar a campanha do seu filho, o representado Talysson Costa.

Em seu depoimento Valmir dos Santos Costa confirmou que foram empregados recursos da Prefeitura Municipal de Itabaiana na inauguração da pavimentação asfáltica do povoado Carrilho, especificamente a sonorização utilizada nos discursos feitos na oportunidade (10min e 05 seg do vídeo), além da divulgação de uma música que em nada se aproxima de um hino de município, tratando-se de verdadeiro *jingle* de campanha (01 min e 37 seg), com o seguinte texto:

“Tão querendo me devorar

Não não [vão] conseguir

Atravessei na guéla

(...)

Qua ra qua qua

Eles tão incomodando

Vou me ligar



Porque tô procurando

Mais pato para juntar

Voa voa voa 22

Voa baixinho em nossos corações

Vem sentir essa alegria

(...)

Neste ponto, merece destaque que esta relatoria diligenciou junto ao site da prefeitura (<https://itabaiana.se.gov.br/>) e não localizou o dito “*jingle* oficial da prefeitura”. Trata-se, efetivamente, de *jingle* de campanha tocado em som da prefeitura, com a indicação do número 22, que já era associado ao pai/representado/prefeito e passou a identificar também o filho/representado/candidato. Além da indicação do número 22, há, em diversos momentos, a referência a “pato”, que é o símbolo das campanhas dos dois representados (o pai Prefeito e o filho Deputado Estadual).

As imagens do vídeo, confirmadas pelo próprio Valmir, demonstram que “muita gente foi para essa inauguração”, mesmo porque num povoado que “fica muito próximo a cidade e é um povoado atípico”. O intuito eleitoreiro se evidencia, também, pela colocação de uma faixa com os seguintes dizeres: “A comunidade agradece ao Pref. Valmir e sua equipe pelas obras realizadas. #somostodos22” (01min 19 seg). Merece destaque que o número de candidatura do prefeito Valmir era 22 e, não por coincidência, o número do candidato eleito Talysson foi 22.222. Tanto que se observa no vídeo diversas pessoas fazendo o sinal de “dois” com a mão, em alusão ao número de campanha dos dois: o pai, prefeito no mandato, e o filho, então candidato a deputado estadual.

No evento, observa-se inúmeras pessoas trajando camisetas alusivas às campanhas eleitorais do representado Valmir, com predominância da cor azul, além de bonés e bótons, também na cor azul, com dois patos e a seguinte inscrição: “Depois de nós é nós de novo. #2018”, em clara associação aos dois representados, pai e filho.

O próprio Valmir passou grande parte da inauguração usando o referido boné da campanha de seu filho, inclusive durante a sua fala. O fato do representado Talysson não participar da inauguração não retira o benefício a sua campanha, haja vista que a divulgação de sua candidatura foi feita em associação direta à imagem do seu pai. Isso fica demonstrado, por exemplo, nos cartazes com a imagem dos dois, o cargo de deputado e o número de candidatura.

O representado Valmir confirmou que passou cerca de duas horas no evento, percorrendo as ruas a pé, passando na casa de pessoas, tudo isso trajando camisa azul e o boné com as inscrições já indicadas, em uma verdadeira passeata.

Já a testemunha Gemerson disse ser do povoado Carilho, estava presente a inauguração e teria sido o organizador da festa que ocorreu à tarde. No entanto, não soube explicar quem foi responsável pela colocação dos toldos e das mesas com toalhas azuis. Não sabia também onde a banda havia tocado, nem, inicialmente, se existia um toldo com bolas, embaixo do qual a banda tocou.



Evidente, assim, que no evento de inauguração de obra pública houve o emprego de recursos da Prefeitura de Itabaiana especificamente para sonorização ou a efetiva utilização da aparelhagem de som do Município, tendo sido utilizada a inauguração de obra pelo prefeito Valmir de forma indevida, com o intuito eleitoreiro, para beneficiar a candidatura do seu filho, o representado Talysson Costa, afetando claramente a isonomia entre os candidatos, atraindo a sanção do art. 73, §§ 4º, 5º e 8º, da Lei nº 9.504/97, que sujeita a multa os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita, sujeitando o candidato beneficiado a cassação do registro ou do diploma. (ID 2660538, p. 6-8)

De fato, as imagens e a música colhidas do referido vídeo colacionado aos autos autorizam a conclusão quanto ao desvio de finalidade do evento de inauguração das obras públicas pelo prefeito municipal, segundo recorrente, a fim de favorecer a campanha do seu filho, primeiro recorrente.

Nesse sentido, destaco, inicialmente, que o segundo recorrente protagonizou uma caminhada, espécie de passeata, cercado por simpatizantes, em direção aos locais de inauguração, e, em frente à passeata, foi estendida uma faixa onde se lê: “A comunidade agradece ao Pref. Valmir e sua equipe pelas obras realizadas. #somostodos22” (ao 01min e 19 seg do vídeo – ID 11824588).

A referência ao número 22, em alusão ao número de campanha do prefeito, pai, e do então candidato a deputado estadual, filho, permeia todo o evento, desde a passeata até o momento final dos discursos, aparecendo (i) em sinais feitos por diversas pessoas com as mãos; (ii) em bótoms utilizados por simpatizantes, com a figura de dois patos, sinalizando o número 2; (iii) em bonés, onde se veem os dois patos e a inscrição: “Depois de nós é nós de novo. #2018”, em clara associação aos dois representados, pai e filho; (iii) além do próprio jingle de campanha, reproduzido durante a passeata (1min e 46seg), que menciona “tô procurando... Mais pato para juntar... Voa voa voa 22”, remetendo ao símbolo da campanha do primeiro recorrente, que buscava associar a sua imagem à de seu pai (aliás, essa estratégia é revelada inclusive pelo nome utilizado na campanha pelo primeiro recorrente – Talysson de Valmir – fato notório, colhido do site desta Corte Superior – art. 374, I, do CPC)¹.

Note-se, por pertinente, que o próprio prefeito municipal, durante seus discursos de inauguração (a partir de 5min e 28seg e 14min e 46seg) usava um boné com o referido símbolo de campanha, a evidenciar a tentativa de impulsionar a candidatura de seu filho, associando a sua imagem e a própria inauguração da obra à imagem e à campanha do filho.

Tudo isso conduz à conclusão de que o evento de inauguração das obras públicas protagonizado pelo prefeito municipal serviu ao propósito de promover a candidatura de seu filho.

Por oportuno, destaco que a circunstância alegada pelos recorrentes de o jingle de campanha não ter sido reproduzido no sistema de som fornecido pela prefeitura não compromete a conclusão quanto à ocorrência do ilícito eleitoral, na medida em que, mesmo na hipótese de ter sido promovida por iniciativa de populares, a reprodução ocorreu em evento custeado parcialmente pelo município, sob a liderança e o protagonismo do prefeito, que pessoalmente encabeçava a passeata, inclusive entoando o jingle de campanha (1min e 46seg), tratando-se, assim, de apenas mais um elemento de convicção que se soma aos demais para revelar o desvio de finalidade.



No tocante à responsabilidade do primeiro recorrente, assinalo, de acordo com o art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97, que estarão sujeitos à cassação os agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, bem como os partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem com a prática ilícita. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência desta Corte:

[...]

Logo, não há falar na necessária demonstração da participação ativa do candidato, para a incidência da penalidade cabível na espécie, contrariamente ao defendido pelos recorrentes.

Ainda que assim não fosse, conquanto o primeiro recorrente não tenha participado do evento, o segundo recorrente, seu pai, encabeçou a passeata e liderou a festividade, inclusive entoando o jingle de campanha, não sendo crível que, dada a relação de filiação, o pai não tivesse o consentimento do filho para promover, naquela oportunidade, sua candidatura.

Enquadram-se, pois, os fatos comprovados na hipótese de incidência do art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Quanto à penalidade, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, é necessário que se examine se o ato foi grave o suficiente a ensejar a aplicação da pena de cassação prevista no § 5º do art. 73 da Lei 9.504/97.

No ponto, o Tribunal Regional consignou, pelo voto vencedor (ID 2660538):

Aplicando o mesmo fundamento utilizado pela Relatora, entendo que a autoria e a materialidade restaram comprovadas quando assim mencionou no voto: “no caso dos autos, embora demonstrada a ocorrência de conduta vedada, ou seja, primeiro ponto; e agora é quando eu divirjo da segunda parte, quando disse: “não vislumbro elementos suficientes para a imposição da cassação do registro, cuja aplicação deve se reservar para situações excepcionais.” É essa situação excepcional que eu estou observando agora. **Eu entendo que um filho de Prefeito do interior, que não se conhece publicamente, notoriamente, quais serviços foram por ele prestados à comunidade e, de repente, desponta com uma votação extraordinária, evidentemente, na minha ótica, houve sim uma interferência no resultado, entendendo haver, nessa parte, uma excepcionalidade, a qual deve ensejar a cassação do seu registro.**

No entanto, “este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta” (AgR-RO 8902-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21.8.2012). Na mesma linha de entendimento: AgR-AI 150-17, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 28.4.2015; AgR-REspe 317-15, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 4.3.2015; AgR-REspe 953-04, rel. Min. Otávio de Noronha, DJE de 25.2.2015.

Nesse contexto, somente na hipótese de grave lesão ao bem jurídico tutelado pela norma do art. 73 da Lei 9.504/97, qual seja, a igualdade de oportunidades no pleito, é que se afigura proporcional a aplicação da sanção máxima consistente na cassação do diploma.



Na hipótese dos autos, embora seja reprovável a conduta do prefeito, direcionada a desequilibrar o pleito em benefício de seu filho, a condenação de ambos ao pagamento de multa em patamar intermediário, como fixado na origem, é suficiente para proteger o bem jurídico, notadamente em razão da diminuta repercussão do evento, impondo-se destacar, nesse sentido, as seguintes peculiaridades do caso:

a. a conduta reprovável ocorreu numa única ocasião, em data distante do pleito –19.8.2018 (fato incontroverso, na forma do art. 374, III, do CPC);

b. Talysson Barbosa Costa, deputado estadual eleito, à época candidato, não participou da inauguração;

c. conquanto não seja possível determinar de forma precisa a quantidade de pessoas presentes no evento, tratando-se de um povoado e revelando os vídeos colacionados aos autos (ID 11824588) a ocupação pelos populares de pequeno espaço urbano, compatível, aparentemente, com uma pequena rua ou praça, torna-se possível concluir que o quantitativo de pessoas alcançadas pelas manifestações favoráveis à candidatura de Talysson não foi elevado, ao passo que o candidato obteve 42.046 votos, sendo o deputado estadual mais votado no pleito de 2018, no Estado de Sergipe (fato notório, colhido do site desta Corte Superior – art. 374, I, do CPC)²;

d. os bens fornecidos ou custeados pelo Município apresentam diminuto valor, tratando-se de aparelho de som e toldos;

e. o prefeito, durante seus discursos, no evento, não mencionou o nome do filho ou a sua candidatura.

f. Com esteio em tais premissas fáticas, entendo que a sanção de cassação do diploma imposta ao primeiro recorrente deve ser afastada, mostrando-se suficiente, em razão da gravidade, in concreto, do ilícito eleitoral, a condenação de cada representado ao pagamento de multa, em patamar intermediário, tal como fixado pelo Tribunal de origem, no montante de 50.000 Ufirs, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97.

Ratifico tais conclusões, asseverando, por oportuno, que o agravante não apresentou razões suficientes para infirmá-las.

De plano, o *Parquet* alega que “o evento de inauguração dessas obras [pavimentação asfáltica de ruas e lavanderia pública], embora não tenha contado com a presença do deputado estadual Talysson Barbosa Costa, foi realizado com o claro propósito de alavancar a sua candidatura”, constatação que, “por si só, denota a gravidade da conduta”(ID 28329738, pp. 7-8).

Em sentido semelhante, assevera que “o fato de não terem sido despendidos vastos recursos públicos para a realização do evento não desnatura a repercussão da conduta, porque, no caso, a gravidade, para além de aspectos econômicos, está no desvio de finalidade da inauguração”(ID 28329738, p. 9).

Como se vê, o agravante articula a tese de que o desvio de finalidade do evento, “por si só, denota a gravidade da conduta”, a autorizar a imposição da sanção de cassação do mandato.

Porém, a incidência do art. 73 da Lei 9.504/97, em quaisquer das hipóteses listadas em seus incisos, tem por fundamento, como se extrai de seu *caput*, o desvio de finalidade consistente no favorecimento de candidato, de modo que o acolhimento do entendimento da doutra Procuradoria-Geral Eleitoral importaria, sempre que preenchido o suporte fático da norma, invariavelmente, na imposição da sanção mais grave cominada, o que, a par de representar afronta ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), contraria a jurisprudência desta Corte, “no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta”(AgR-RO 8902-35, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 21.8.2012).



De outra parte, o Ministério Público Eleitoral sustenta que o evento teria contado com a presença de grande quantidade de simpatizantes, bem como teria publicizado a candidatura do agravado não somente às pessoas nele presentes, na medida em que o prefeito teria visitado as casas dos moradores do povoado, e mostra-se possível presumir que teria sido divulgado pelos meios de comunicação, como mídias sociais.

Nesse sentido, defende que o povoado, segundo o próprio prefeito, em seu depoimento, é “*extremamente tradicional*”, sendo conhecido como a “*capital nacional da castanha de caju*”, de forma que “*o evento em apuração teve, naturalmente, visibilidade para além das fronteiras do povoado em questão*” (ID 28329738, pp. 9-10).

Em conclusão, afirma que a conduta vedada “*teve, sim, intensa repercussão, tendo Talysson Barbosa Costa se beneficiado intensamente disso, na medida em que, embora não tenha prestado serviços à comunidade, obteve, ali, votação extraordinária, conforme destacado pelo Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima*” (ID 28329738, p. 10).

Quanto a tais alegações, registro, inicialmente, que o referido desembargador, ao abrir a divergência, no TRE/SE, não afirmou que o candidato obteve votação extraordinária “*ali*”, ou seja, no povoado, mas simplesmente que foi eleito com votação que assim qualificou. Isso porque não se extrai dos autos, tampouco foi apontado pelo agravante nenhum elemento de prova que revele a quantidade de votos obtida no povoado.

Em realidade, o que pode afirmar é que o candidato obteve 42.046 votos, sendo o deputado estadual mais votado no pleito de 2018, no Estado de Sergipe (fato notório, colhido do *síte* desta Corte Superior – art. 374, I, do CPC), daí porque a sua votação foi considerada “*extraordinária*”, circunstância que, ao contrário de revelar a “*intensa repercussão*” da conduta vedada, demonstra a sua diminuta influência sobre o resultado da eleição.

De fato, se o candidato tivesse sido eleito por pequena margem de votos, poder-se-ia argumentar que o evento fora decisivo para a sua vitória, mas não é esse o caso dos autos, já que alcançou a maior votação no pleito.

Corroboram o que se diz o exame das gravações em áudio e vídeo juntadas aos autos (ID 11824588), pois dele se percebe a ocupação pelos populares de pequeno espaço urbano, compatível, aparentemente, com uma pequena rua ou praça, o que, somado à circunstância de o evento ter ocorrido num povoado, denota o seu pequeno alcance.

Reitere-se, nesse sentido, que o evento ocorreu num povoado, lugar que, por definição, reúne poucas casas habitadas, daí porque não se empresta ao fato de o prefeito ter visitado as casas do vilarejo a mesma relevância que o agravante.

Por outro lado, quanto à presença de um fotógrafo no evento, a registrar o ocorrido, se, por um lado, isso autoriza a presunção de que o evento foi divulgado por meios de comunicação, como mídias sociais, é também presumível, a partir da observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), que tal divulgação tenha despertado exclusivamente o interesse dos moradores do local, até mesmo pela sua natureza, tratando-se da inauguração de uma lavanderia pública e pavimentação asfáltica de ruas, assunto de menor importância.

O contexto fático indica, portanto, que a conduta não interferiu no resultado do pleito, apresentando-se, embora reprovável, com gravidade moderada, conclusão que se alcança também a partir de outras particularidades do caso, já destacadas na decisão agravada, a saber: “*a) a conduta reprovável ocorreu numa única ocasião, em data distante do pleito – 19.8.2018 (fato incontroverso, na forma do art. 374, III, do CPC); b) Talysson Barbosa Costa, deputado estadual eleito, à época candidato, não participou da inauguração; [...] d) bens fornecidos ou custeados pelo Município apresentam diminuto valor, tratando-se de aparelho de som e toldos; e) o prefeito, durante seus discursos, no evento, não mencionou o nome do filho ou a sua candidatura*” (ID 27256288).

Por essas razões, entendo que seria desproporcional impor ao agravado a sanção de cassação do diploma, mostrando-se suficiente, em razão da gravidade, *in concreto*, do ilícito eleitoral, a condenação ao pagamento de multa, em patamar intermediário, tal como fixado pelo Tribunal de origem, no montante de 50.000 Ufirs, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97.

Agravo Regimental interposto por Talysson Barbosa Costa

O agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 17.4.2020 (ID 27957688), durante a vigência da Res.-TSE 23.615, que suspendeu os prazos processuais, e o apelo foi



interposto em 6.5.2020 (ID 28532938), dois dias após a retomada dos prazos processuais em 4.5.2020, determinada pela Portaria TSE 265 desta Corte, por advogado habilitado nos autos (procuração ID 2658488 e substabelecimento ID 7469488).

O agravante alega que a gravação de áudio e imagem revela que, durante a inauguração das obras públicas, momento em que foi utilizada a aparelhagem sonora da prefeitura, não houve promoção de sua candidatura.

Sustenta que, antes da inauguração das obras públicas, o prefeito foi recebido por simpatizantes, *“que livre e espontaneamente utilizaram vestimentas azuis e contrataram um carro de som próprio”* (ID 28532938, p. 2).

Defende, nesse sentido, que o *show* também registrado em áudio e vídeo foi contratado e custeado pelos próprios moradores do povoado.

Refere que *“o único ato imputado a agente público [...] é o de usar um dado boné durante o evento de inauguração”* (ID 28532938, p. 18).

Não merecem acolhimento, porém, tais alegações.

De plano, não prospera a tese articulada pelo agravante no sentido de que não restou caracterizada a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97 na medida em que não houve a promoção de sua candidatura durante o evento propriamente de inauguração das obras públicas, quando foi utilizada a aparelhagem sonora da prefeitura para os discursos.

Isso porque o evento não se restringiu ao momento preciso dos discursos e do rompimento simbólico da fita de inauguração dos aparelhos públicos, mas alcançou também os fatos prévios e posteriores ocorridos no povoado naquela data que apresentaram vínculo teleológico com a cerimônia. Assim, desde a passeata que a antecedeu até inclusive o pequeno *show* musical que a sucedeu, percebe-se a formação de uma cadeia uniforme de eventos conectados pelo propósito de dar destaque à cerimônia de entrega das obras públicas, compondo assim evento único.

Colhe-se, nesse sentido, do exame da gravação em áudio e vídeo de maior duração colacionada aos autos (ID 11824588), que, em frente à referida passeata, protagonizada pelo prefeito municipal, foi estendida faixa onde se lê: *“A comunidade agradece ao Pref. Valmir e sua equipe pelas obras realizadas. #somostodos22”* (ao 1min e 19 seg do vídeo), a revelar o seu propósito de ampliar a repercussão da cerimônia de inauguração, autorizando a conclusão de que compuseram o mesmo evento público.

Em sentido semelhante, extrai-se da gravação em áudio e vídeo de menor duração (ID 11824588) que a apresentação municipal ocorrida no povoado após a cerimônia de inauguração se deu sob a mesma estrutura de toldos onde foram realizados os discursos de inauguração, a reforçar o que se diz quanto à existência de um evento único dedicado à celebração dos novos equipamentos públicos.

Nesse contexto, não é possível restringir o evento de inauguração unicamente ao momento dos discursos, daí porque se mostra acertada a decisão agravada ao reputar, por um lado, que a prefeitura custeou, ao menos em parte, a sua realização, e, por outro, que houve o desvio de sua finalidade a fim de favorecer a campanha do agravante.

A propósito, ratifico os termos da decisão agravada no sentido de que a prefeitura forneceu não apenas o sistema de som, mas também a estrutura de toldos sob a qual ocorreram os discursos de inauguração e a apresentação musical (registrada no vídeo de menor duração), pois o suposto organizador do evento junto à comunidade, como apontado pela defesa, a testemunha Gemerson Menezes Santos, quando perguntado sobre o responsável pelos toldos, responde imediatamente: *“não tenho conhecimento”* (ID 2660188, 10min e 1seg) – , não merecendo confiança, por outro lado, o complemento de sua resposta, dada somente após ser confrontado com a alegação de que seria o organizador da festa, no sentido de que teriam sido fornecidos por seu *“cunhado”*, pois, mesmo neste momento, sinaliza negativamente com a cabeça, a revelar que desconhecia o fornecedor dos toldos. Ora, se os toldos não foram fornecidos pela comunidade, é possível deduzir, a partir da observação do que ordinariamente ocorre, como autoriza o art. 375 do CPC, que foram oferecidos pela prefeitura, considerando, inclusive, que a administração pública, usualmente, dispõe desse tipo de estrutura para o atendimento à população.

Por outro lado, quanto ao desvio de finalidade, repiso os fundamentos da decisão agravada no sentido de que a referência ao número 22, em alusão ao número de campanha do prefeito, pai, e do então candidato a deputado estadual, filho, permeia todo o evento, desde a passeata até o momento final dos discursos, aparecendo (i) em sinais feitos por diversas pessoas com as mãos; (ii) em bôtons utilizados por



simpatizantes, com a figura de dois patos, sinalizando o número 2; (iii) em bonés, onde se veem os dois patos e a inscrição: “Depois de nós é nós de novo. #2018”, em clara associação aos dois representados, pai e filho; (iv) além do próprio *jingle* de campanha, reproduzido durante a passeata (1min e 46seg), que menciona “tô procurando... Mais pato para juntar... Voa voa voa 22”, remetendo ao símbolo da campanha do ora agravante, que buscava associar a sua imagem à de seu pai (aliás, essa estratégia é revelada inclusive pelo nome utilizado na campanha pelo agravante – Talysson de Valmir – fato notório, colhido do *sítio* desta Corte Superior – art. 374, I, do CPC)³.

Nesta senda, não prospera a alegação do agravante de que “o único ato imputado a agente público [...] é o de usar um dado boné durante o evento de inauguração” (ID 28532938, p. 18).

De fato, o próprio prefeito municipal, durante seus discursos de inauguração (a partir de 5min e 28seg e 14min e 46seg – ID 11824588) usava um boné com o referido símbolo de campanha, a evidenciar a tentativa de impulsionar a candidatura de seu filho, associando a sua imagem e a própria inauguração da obra à imagem e à campanha do filho.

Porém, não foi esse o único fato que lhe foi imputado, valendo repetir que, não bastasse o fato de ter sido custeado pela prefeitura, o evento ocorreu sob a liderança e o protagonismo do prefeito, que pessoalmente encabeçava a referida caminhada convertida em passeata de campanha do agravante, inclusive entoando o *jingle* de campanha (1min e 46seg – ID 11824588), tratando-se, assim, a circunstância de vestir um boné de campanha de apenas mais um elemento de convicção que se soma aos demais para revelar o desvio de finalidade.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento aos agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Talysson Barbosa Costa.

Procedo, por fim, à correção do erro material constante do dispositivo da decisão agravada, a fim de fazer constar “50.000” no lugar de “50”, adequando-o à fundamentação, onde se vê a condenação de “cada representado ao pagamento de multa, em patamar intermediário, tal como fixado pelo Tribunal de origem, no montante de 50.000 Ufirs” (ID 27256288).

[1] <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>

[2] <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>

[3] <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600824-75.2018.6.25.0000/SE. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Talysson Barbosa Costa (Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 2534100A/DF e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Jairo Santana da Silva (Advogados: Sidney Sá das Neves – OAB: 33683/DF e outros). Agravada: Maria Vieira de Mendonça (Advogados: Priscilla Mendonça Andrade – OAB: 10154/SE e outro). Agravado: Valmir dos Santos Costa (Advogado: Fabiano Freire Feitosa – OAB: 3173/SE). Agravado: Talysson Barbosa Costa (Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro - OAB: 25341/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais interpostos por Talysson Barbosa Costa e pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luís Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 25.8.2020.

